



Recurso Extraordinário Cível nº 0910180-08.2024.8.19.0001

Recorrente: VANISE DE SOUZA

Recorrido: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, tempestivo, fls. 30-37, com fundamento no artigo 102, III, alínea “a” da Constituição Federal, interposto em face das Súmulas proferido pela Segunda Turma Recursal Fazendária, às fls. 12 e 26, assim ementadas:

“Acordam os juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Juiz Relator.”

“Acordam os Juízes que integram a Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, pois não se vislumbra qualquer vício, omissão, dúvida ou contradição no acórdão, não estando o julgador obrigado a enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, incumbindo-lhes solucionar a controvérsia com a indicação da fundamentação que considerou suficiente, exatamente como verificado nestes autos. Além do mais, nada obstante o escopo destes embargos seja de prequestionamento, os embargos não



devem servir para renovação da discussão da causa. Dê-se vista ao MP, se for o caso."

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 7º, IX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, bem como na negativa de vigência à Súmula 213 do STF. Alega que dever-se implementar, no contracheque da Recorrente, o adicional noturno no percentual de 20% sobre as horas noturnas efetivamente trabalhadas e a pagar as diferenças retroativas do período de agosto de 2019 a julho de 2024, e as vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Contrarrazões às fls. 42-60.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação na qual o demandante, servidor público estadual que ocupa o cargo de enfermeiro, pretende pagamento retroativo de adicional noturno do período compreendido entre agosto de 2019 a julho de 2024. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. O recurso inominado do demandado, ora recorrido, foi desprovido pelo Colegiado.

O recurso não merece seguimento.

Verifica-se que a matéria ora em debate foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Decerto, conforme asseverado pela Corte Suprema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário com agravo nº **1.493.366** (Tema nº 1359 do STF - Trânsito em Julgado em 07/12/2024.), foi decidido que no caso



em concreto não há repercussão geral tendo em vista que a questão tem fundamento infraconstitucional.

Confira-se a descrição e tese fixadas:

*“**Descrição:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 37; X; 39; § 4º; §8º; e 61; § 1; II; “b”, da Constituição Federal, a existência de fundamento legal e os requisitos para o pagamento de parcela remuneratória (auxílios e vantagens) a servidor público municipal.*

***Tese:** São infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos.”*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema 1359 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**.

Terceiro Vice-Presidente